



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10730.002432/00-65
Recurso nº	147.658 De Ofício
Matéria	IRPJ e Outro
Acórdão nº	103-23.129
Sessão de	06 de julho de 2007
Recorrente	6ª Turma / DRJ-Rio de Janeiro RJ-I
Interessado	Agrimetro Distribuidora de Rações Ltda

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

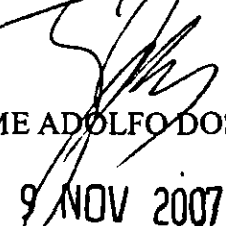
Ementa: LANÇAMENTO NULO – Após a decretação de falência, os atos processuais, em especial aquele que formaliza a constituição do crédito pelo lançamento, devem ser dirigidos ao síndico sob pena de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'S' shape with a horizontal crossbar and a small loop at the top right.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 23 a 26) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 27 a 30), com valor total do crédito tributário de R\$ 883.601,807, incluídos multa proporcional e juros calculados até 33/06/2000.

A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1997, em relação ao qual, promoveu-se autuação por meio de arbitramento do lucro com base no valor das compras do período, em face de receita bruta não conhecida.

O arbitramento, conforme se pode depreender dos autos, foi promovido por falta de atendimento das intimações fiscais.

Na fl. 08, consta uma declaração, assinada por ADILSON MUNIZ DE MOURA sócio da interessada, de que a empresa deixa de apresentar a documentação requisitada pela autoridade fiscal em face de processo falimentar em curso na 5ª Vara Cível de São Gonçalo, conforme cópia de sentença anexada às fls 09 e 10.

Por meio da referida decisão, datada de 09/02/1999, a autoridade judicial julga aberta a falência e nomeia como síndico a requerente (F.M.B. INC. & Cia.).

O lançamento foi cientificado (fls. 34 e 35) ao sócio acima identificado (o Sr. Adilson).

Foi lavrado termo de revelia à fl. 36, após o qual seguiram-se os procedimentos preparatórios para a promoção da execução fiscal, dentre eles a inscrição em dívida ativa da União.

Constatou-se, posteriormente, em outro processo, o de nº 10730.002256/00-34 – ora incorporado aos autos – a existência de uma manifestação da interessada (fls. 66 e 67), datada de 15/08/200, novamente assinada pelo Sr. Adilson, em que expressamente se insurge contra a autuação.

Em face disso, a autoridade local deliberou por acatar a peça como impugnação, encaminhar os autos para cancelamento da dívida ativa, e, após, remeter os autos à Delegacia de Julgamento.

DA IMPUGNAÇÃO

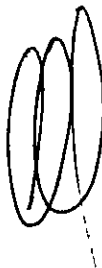
Na já referida peça, insurgiu-se contra o percentual aplicado sobre as compras para a determinação da base arbitrada por ser um percentual superior à margem do seu negócio. Além disso, requereu o cancelamento da autuação por causa do processo de falência.



DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 352 a 360) deu provimento à defesa sob fundamento de ser “nulo o lançamento que, formalizado posteriormente à decretação da falência, tenha sido cientificado e impugnado por pessoa diversa do síndico”.

É o Relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, rendered in black ink.A handwritten signature consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal stroke extending to the right, rendered in black ink.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Não vejo razões para qualquer reparo à decisão de primeiro grau em face da legislação aplicável ao caso. Vejamos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 989. As disposições deste Decreto são aplicáveis a todo aquele que responder solidariamente com o contribuinte ou pessoalmente em seu lugar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192).

Parágrafo único. Os cônjuges, procuradores bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e demais representantes de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único).

A redação do referido dispositivo é reprodução literal do artigo 192, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Alie-se a isso, as disposições da Lei de Falência vigente à época dos fatos:

Decreto-lei nº 7.661/45

Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispôr.

1º Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho se alinha no mesmo sentido da decisão da Delegacia de Julgamento:

Número do Recurso: 137604

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13808.000453/2002-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DIMENSÃO TURISMO LTDA.

Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 10/11/2004 01:00:00

Relator: Valmir Sandri
Decisão: Acórdão 101-94758
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – MASSA FALIDA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – Cabe ao Síndico "dativo" o dever de arrecadar os livros do falido e tê-los sob a sua guarda, devendo-os fornecer com presteza a fiscalização quando solicitado, sob pena do arbitramento do lucro

Número do Recurso: 122117
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 15374.000764/99-92
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida/Interessado: CASA SENDAS S.A. (SUC. DE MEGA SUPERMERCADOS LTDA.)
Data da Sessão: 10/11/2000 01:00:00
Relator: Sandra Maria Faroni
Decisão: Acórdão 101-93280
Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. - Sustentação oral feita por Ruy Cardoso Vasques - OAB/RJ nr. 73.154.

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO - Indevido o arbitramento do lucro se o contribuinte deixou de apresentar a documentação fiscal de terceiro que lhe vendeu um de seus estabelecimentos comerciais e que, posteriormente, teve sua falência decretada, eis que por expressa determinação legal, referida documentação fica na posse do síndico da massa falida, a quem deveria ter sido dirigida a intimação para sua apresentação.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2007

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

